



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 808 – Classe 30
ACÓRDÃO Nº 5.983
(15.03.2009)

PROCESSO : RECURSO ELEITORAL Nº 808, CLASSE 30
ASSUNTO : RECURSO, INOMINADO, DECISÃO, INDEFERIMENTO,
DENÚNCIA, PEDIDO, CONHECIMENTO E
PROVIMENTO, PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 10ª ZONA –
PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL
RECORRIDO : MAXWELL ROCHA FEITOSA, candidato eleito vereador na
cidade de Palmeira dos Índios/AL
ADVOGADO : Patrícia Melo Rocha
RELATOR : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

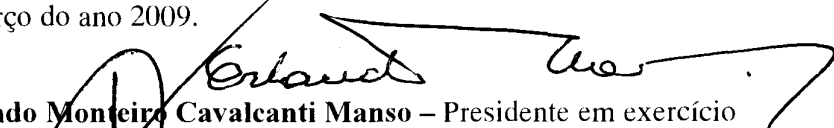
Ementa.

PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DA LEI 4.737/65. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

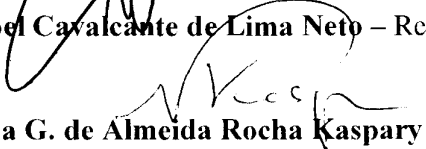
1. Denúncia baseada em elementos probatórios idôneos, reveladores da prática, em tese, de crime eleitoral.
2. Preenchidos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, viabiliza-se o provimento positivo de admissibilidade da denúncia proposta.
3. Denúncia recebida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Macció, aos 15 dias do mês de março do ano 2009.


Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso – Presidente em exercício


Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto – Relator


Dra. Niedja G. de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 808 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo representante do Ministério Público Eleitoral de Palmeira dos Índios/AL, em face da decisão da Juíza da 10ª Zona Eleitoral de Alagoas, que não recebeu a denúncia ofertada contra MAXWELL ROCHA FEITOSA, vereador eleito na municipalidade nas eleições de 2008, denunciado pelo delito capitulado no art. 299, do Código Eleitoral.

Instrui a denúncia uma certidão do oficial de justiça da comarca, que teria realizado diligência junto com o promotor (fl. 07), bem como vários termos de declaração acerca da suposta prática de crime de corrupção eleitoral por parte do vereador ora recorrido (fls. 08/10 e 16/21), juntamente com diversas fichas da Caixa Econômica Federal de Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal (fls. 11/15 e 22/30).

No juízo de 1º grau a denúncia não foi recebida, sob o fundamento do art. 358, I, do Código Eleitoral, baseando-se na não ocorrência do suporte fático do art. 299, também do Código Eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 43/52), o Ministério Público sustenta que: a) a decisão vergastada viola a garantia constitucional do acesso à justiça, e bem assim aos princípios constitucionais do dever de motivação das decisões judiciais e do contraditório; b) a juíza teria realizado diligências, de ofício, ao proceder a consultas no site do Ministério do Desenvolvimento Social, ainda na fase de recebimento da denúncia; c) as declarações que acompanham a denúncia seriam firmes e seguras à comprovar o fato criminoso; d) a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, posto que contém a descrição do fato criminoso e indícios suficientes de autoria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 808 – Classe 30

Apresentada contra-razões pelo recorrido (fls. 59/62), este pugnou pela manutenção da decisão de 1º grau.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela reforma da decisão, a fim de que seja recebida a denúncia, bem como, reformada a decisão, sejam os autos redistribuídos a outro juízo eleitoral, para processamento e julgamento do feito.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 808 – Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Eleitoral da 10^a Zona, contra a sentença da Juíza daquela municipalidade que não recebeu a denúncia proposta em face de MAXWELL MELO ROCHA, candidato eleito vereador, como incurso nas penas do art. 299 do Código Eleitoral.

Inicialmente, conheço do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais.

No que diz respeito ao mérito, percebo que o cerne da decisão de 1º grau, que não recebeu a denúncia, foi o entendimento de que o fato narrado não constitui o crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral, *in verbis*:

***Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.***

Ocorre que, para o exercício do juízo de admissibilidade da peça póstica do processo penal, urge, tão somente, que a mesma esteja instruída com a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas, conforme se pode averiguar no art. 41, do Código de Processo Penal.

Conforme se depreende dos autos, na peça acusatória consta a descrição precisa dos fatos tido como delituosos, bem como a correspondente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 808 – Classe 30

imputação ao denunciado. Observe-se que os termos de declarações, e os demais documentos que os acompanham, dão suporte de que o candidato ora recorrido teria prometido benefício decorrente do programa bolsa família aos eleitores de Palmeira dos Índios, com o fito de obter votos. Há, inclusive, declaração expressa da Sra. Sebastiana Maria da Conceição de que o denunciado teria ido em sua casa pedir voto e oferecer para desbloquear seu benefício que estaria suspenso (fl. 18).

Desta feita, a análise da denúncia demonstra que ela preenche os requisitos constantes do art. 41, do Código de Processo Penal, sendo suficiente para ser admitida. Os termos de declarações acostados demonstram a circunstância factual própria de corrupção eleitoral, que deve ser avaliada na instrução processual subsequente a esse juízo de admissibilidade, garantindo-se a ampla defesa.

A jurisprudência pátria é pacífica sobre o assunto. Calha transcrever algumas.

“EMENTA. 1. Habeas corpus. Denúncia. Justa causa. Ausência. Afastada. Art. 41 do CPP. Requisitos. Presentes. Precedentes. Se a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, não há falar em falta de justa causa para se determinar o trancamento da ação penal. 2. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Falta. Indicação. Eleitor. Pedido ou conquista de voto. Atipicidade. Afastada. Precedentes. Na corrupção eleitoral, crime formal, o eleitor deve ser identificado ou identificável, inexigindo-se, todavia, o resultado pretendido pelo agente para sua consumação. 3. Captação ilícita de sufrágio. Fatos idênticos. Penalidade afastada. Insuficiência de provas. Não repercussão na esfera penal. Precedentes. A não aplicação de penalidade por captação ilícita de sufrágio, em face de insuficiência de provas, não repercute na instância penal, ainda que fundadas nos mesmos fatos. 4. Corrupção eleitoral. Dolo específico. Exigência. Não demonstração. Afastada. Obtenção de voto. Provas materiais indiciárias. Passagem de barco. Troca por voto. Finalidade demonstrada. Indicativo de crime. Ordem denegada. A exigência de demonstração do dolo específico, para a denúncia, satisfaz-se com a apresentação de prova material de intenção de se obter voto, no caso, trocando-o por passagem de barco.” (TSE, HC- 572/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ - Diário da Justiça, Data 16/06/2008, Página 27) (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 808 – Classe 30

“DENÚNCIA CRIME – CRIME ATRIBUÍDO A CANDIDATO ELEITO – FORO PRIVILEGIADO – ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA – Análise das provas necessária em tal fase para se avaliar, exclusivamente, a manifesta improcedência da inicial – Crime em tese – Preliminar de inépcia afastada – Necessidade do devido processo legal sob o ambiente do contraditório – Denúncia que reúne os requisitos exigíveis – Recebimento da denúncia.”
(TRE/PR. DC 36 – (25.484). Rel. Juiz Jaime Stivelberg. DJPR 28.02.2002) (grifo nosso)

Ademais, como bem salientou a Procuradoria Regional Eleitoral, *“na recepção da denúncia, existindo dúvida acerca da participação dos denunciados nos fatos narrados, prevalece a regra do in dubio pro societate, segundo a qual, deve o juiz receber a inicial, em virtude da predominância de relevante interesse público na apuração da verdade real.”*

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, a fim de que seja recebida a denúncia ofertada contra MAXWELL MELO ROCHA, procedendo-se à ulterior instrução processual junto à 10ª Zona Eleitoral.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 808 – Classe 30
EXTRATO DA ATA
(20ª Sessão Ordinária de 2009)

Recurso Eleitoral n.º 808, Classe 30.

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 10ª ZONA –
PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL
RECORRIDO : MAXWELL ROCHA FEITOSA, candidato eleito vereador na
cidade de Palmeira dos Índios/AL
ADVOGADO : Patrícia Melo Rocha

Decisão: À unanimidade de votos conheceu-se do recurso, para dar-lhe provimento (Acórdão nº 5.983, de 15.03.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA em razão de férias.

SESSÃO DE 15.03.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.983, de 15/03/2009, foi conferido na 20ª sessão ordinária, realizada na mesma data e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 17/03/2009, às fls. 55. Eu, Patrícia Melo Rocha, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/03/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Patrícia Melo Rocha
Coordenadora de Sessões